



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 25 de maio de 2023.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 181/2023

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Thiago Vasconcelos Leite Pinheiro que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de placas e cartazes em bancos pagadores e terminais de auto atendimento, contendo a informação da necessidade de atualização do CADÚNICO, de modo a evitar o cancelamento do benefício de prestação continuada (LOAS)”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM N° 181/2023

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Thiago Vasconcelos Leite Pinheiro que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de placas e cartazes em bancos pagadores e terminais de auto atendimento, contendo a informação da necessidade de atualização do CADÚNICO, de modo a evitar o cancelamento do benefício de prestação continuada (LOAS)”.

Muito embora de louvável inspiração, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, no tocante a separação dos Poderes e das atribuições e funções dos entes da Federação e seus respectivos órgãos.

O Projeto de Lei obriga os estabelecimentos, públicos e privados, que realizam serviço de pagamento de benefício de prestação continuada, através de caixas bancários internos, de auto atendimento ou terminais 24 horas, a fixar em local visível uma placa ou cartaz contendo orientações sobre a necessidade de manter o CADÚNICO atualizado junto ao CRAS, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, de modo a não ocasionar o cancelamento ou a suspensão do benefício.

A obrigatoriedade de fixação de cartazes ou placas configura ingerência injustificada e indevida, que contraria o princípio constitucional da livre iniciativa, ou seja, a liberdade de exercício das atividades econômicas consagrada na Constituição Federal.

De fato, não cabe à legislação municipal disciplinar matéria sujeita ao arbítrio dos agentes econômicos privados, que tomam suas decisões de acordo com as leis de mercado e da livre concorrência, imputando a setor específico o cumprimento de medidas relativas à organização de sua atividade.

O empresário tem liberdade quanto à forma de dirigir a sua empresa e de oferecer os seus serviços, podendo optar pela fixação de cartazes ou placas, notadamente com o atendimento a todos os requisitos detalhados na propositura.

Além disso, o Poder Legislativo, ao dispor no art. 4º que o descumprimento da norma implicará na aplicação de penalidades, acaba criando para o Poder Executivo o dever de fiscalizar os estabelecimentos lá referidos.

A propositura em questão cria obrigações para os particulares e estabelece atribuições fiscalizatórias a órgãos do Poder Executivo Municipal, fixando a penalidade administrativa em caso de descumprimento. A instituição de proibições para o particular e de sanções administrativas pressupõe, por óbvio, o exercício do poder de polícia administrativa pelos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Ocorre que a criação de novas atribuições para a Administração Pública constitui clara violação ao disposto no art. 41, da Lei Orgânica do Município - LOM, o qual prevê a iniciativa

privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e dos Órgãos da Administração Direta e Indireta.

O dever de fiscalização que a proposição em pauta implica importará na necessidade de criação de infraestrutura suficiente para tal desempenho, o que certamente gerará aumento de despesa.

Insta salientar, contudo, que a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque, conforme determina o referido Diploma, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Essas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito